SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887654 - RO (2024/0025996-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEISON DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 318, VI, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não há sequer se falar em utilização da fundamentação *per relationem,* pois, o conteúdo fático-probatório da questão utilizada na decisão agravada deve ser aquela trazida pelo acórdão atacado, já que nesta sede inexiste a possibilidade de revolvimento de fatos e provas. Por fim, a decisão recorrida acrescentou que o entendimento do acórdão originário encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo se falar em ausência de fundamentação.

2. A despeito de o acusado possuir um filho menor, não faz *jus* ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, uma vez que o deferimento do pedido está condicionado à inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40733244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:57:36
Código de Controle do Documento: fcede9ba-3cec-4674-8522-a904c72ec89c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887654 - RO (2024/0025996-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEISON DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 318, VI, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não há sequer se falar em utilização da fundamentação *per relationem,* pois, o conteúdo fático-probatório da questão utilizada na decisão agravada deve ser aquela trazida pelo acórdão atacado, já que nesta sede inexiste a possibilidade de revolvimento de fatos e provas. Por fim, a decisão recorrida acrescentou que o entendimento do acórdão originário encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo se falar em ausência de fundamentação.

2. A despeito de o acusado possuir um filho menor, não faz *jus* ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, uma vez que o deferimento do pedido está condicionado à inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEISON DA COSTA ANDRADE** contra a decisão de fls. 31-33 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante pondera que, "pela leitura da decisão monocrática em destaque, denota-se que ela se pautou em transcrição de trecho da decisão denegatória da ordem nos autos HC Crim 0813918-49.2023.8.22.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem nada acrescentar, restando assim configurada a figura jurídica da fundamentação *per relationem"* (e-STJ, fl. 40).

Insiste na argumentação de que "o Agravante possui um filho de sete meses de idade, que nasceu enquanto ele estava preso, [...] conforme atesta documentação colacionada, logo, não restam dúvidas de que seja ele pai de infante menor de 12 anos" (e-STJ, fl. 41).

Repisa que "o Agravante, até a sua prisão, trabalhava perfazendo serviços de diárias, e assim ele mantinha o sustento da sua família que até aquele momento era ele e sua esposa então grávida" (e-STJ, fl. 41).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA40310419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:45
Código de Controle do Documento: 0a0c576c-bbe5-40ab-aa36-1cbef73da240

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o *decisum* agravado teria incorrido em nulidade, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, em face de fundamentação *per relationem,* sem razão a defesa.

Com efeito, esta Corte tem entendimento de que é possível a utilização dessa técnica, desde que o julgador a utilize em complementação à sua fundamentação (AgRg no RHC 142.526/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021, grifou-se).

Todavia, no presente caso, não há sequer se falar em utilização da fundamentação *per relationem,* pois, o contéudo fático-probatório da questão utilizada na decisão agravada deve ser aquela trazida pelo acórdão atacado, já que nesta sede inexiste a possibilidade de revolvimento de fatos e provas. Por fim, a decisão acrescentou que o entendimento do acórdão originário encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja, de que não houve comprovação de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, não havendo se falar em ausência de fundamentação.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão combatido assim entendeu, mantendo o indeferimento do pleito de prisão domiciliar:

> "[...] Em síntese, a autoridade impetrada prestou informações trazendo o texto da decisão que fundamentou o indeferimento da prisão domiciliar do paciente, qual seja:
>
> > 'Todavia, a legislação de regência também impõe que Cleison, enquanto homem, seja o único responsável pelo zelo do menor; assim, considerando que, **atualmente, a sua companheira Eliane Francisco dos Santos incumbe-se dos cuidados da criança, não há por que conceder-lhe a prisão domiciliar,** máxime em virtude do fundamento que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do homicídio supostamente por ele perpetrado". (ID22558616)'.
>
> Feitas essas considerações, destaco que a prisão preventiva constitui medida excepcional, a ser decretada somente quando ficar concretamente demonstrada a sua real necessidade, conforme preceituam os arts. 312, 313 e 315, § 1º, todos do CPP.
>
> Importante, então, a análise do pedido de prisão domiciliar do paciente, diante do argumento de ser pai de infante menor de 12 anos e de que seria o único provedor da casa.
>
> **Apesar de se reconhecer a importância da presença do pai na criação do filho, vislumbro que não ficou devidamente demonstrado e comprovado, sem resquícios de dúvidas, a concreta imprescindibilidade do paciente nos cuidados do filho, principalmente dado o fato de que a criança sempre esteve aos cuidados da mãe, e desde o seu nascimento em 01/05/2023 ainda não teve contato com o pai, uma vez que o paciente teve sua prisão cumprida em 03/09/2022.**
>
> [...] **Diante dessas circunstâncias, embora o paciente tenha apresentado comprovante de residência, declaração a punho feito pela esposa, certidão de nascimento do filho, estas circunstâncias se tornam irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.**
>
> **Pelo mesmo motivo, é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.**
>
> **Dessa forma, a prisão cautelar do paciente Cleison da Costa Andrade deve ser**

Documento eletrônico VDA40310419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:45
Código de Controle do Documento: 0a0c576c-bbe5-40ab-aa36-1cbef73da240

mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.
Pelo exposto, denego a ordem" (e-STJ, fls. 10-16, grifou-se).

Nesse contexto, a despeito de o acusado possuir um filho menor, não faz *jus* ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, uma vez que o deferimento do pedido está condicionado à inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, o que não ocorreu, na hipótese, consoante se extrai do acórdão atacado.

A propósito, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
[...] 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
7. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois é necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos.
8. Não há falar em inovação dos fundamentos da custódia pelo Tribunal de origem, considerando que a prisão preventiva foi decretada, especialmente, para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo colegiado, que manteve a segregação pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.
Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos 9. Habeas corpus não conhecido.
(HC 659.042/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. ARTS. 318, VI, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam

Documento eletrônico VDA40310419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:45
Código de Controle do Documento: 0a0c576c-bbe5-40ab-aa36-1cbef73da240

demonstrada a periculosidade do ora agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada, o risco de reiteração delitiva - haja vista, possuir execução penal em andamento - e os fortes indícios de que integra organização criminosa - Comando vermelho -, sendo o pleito de prisão domiciliar indeferido ao argumento de que os fatos criminosos ocorreram na residência do réu, onde convivia com o filho, além da ausência de demonstração de ser o único responsável pelos cuidados do menor.

2. Consoante precedentes desta Corte, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois é necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos (HC n. 636.968/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 606.777/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021, grifou-se.)

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40310419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:45
Código de Controle do Documento: 0a0c576c-bbe5-40ab-aa36-1cbef73da240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.654 / RO

Número Registro: 2024/0025996-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08139184920238220000 70034254620228220004 8139184920238220000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	CLEISON DA COSTA ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEISON DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40713411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:17:24
Código de Controle do Documento: 5d1cf192-da15-41e3-9396-2e623391a13f

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:17:24
Código de Controle do Documento: 5d1cf192-da15-41e3-9396-2e623391a13f